AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.739 - RJ (2019/0074319-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BOECHAT PRATA
AGRAVADO	:	ANTONIA SEVERINA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ARCHIMEDES VIANA
AGRAVANTE	:	MANOEL TERENCIO DE BRITO
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROLDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Maria da Conceição Boechat Prata e outros** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 733):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEMONSTRAR FILIAÇÃO. POSSÍVEL DANO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Hipótese de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que acolheu em parte a impugnação, " para reconhecer o excesso da execução e determinar o prosseguimento desta com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, atualizado até novembro de 2016 ." 2. Conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.*
> *3. Enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado – todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, por ela enumerados na petição inicial, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.*
> *4. Recurso provido.*

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes apontam violação aos arts. , 485, § 3º, 489, 502, 503 e 1.022, I e II do CPC/15; 81, 82,83, 97 98, 103 e 104 do

CDC; 14, § 4º, 21 e 22 da Lei n.º 12.016/09. Sustentam tese de negativa de prestação jurisdicional. Defendem, em síntese, sua legitimidade para execução do título formado em mandado de segurança coletivo, porquanto ausente a delimitação apontada pelo aresto combatido no tocante à data de filiação ou de aposentadoria dos substituídos pela associação impetrante.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, o Tribunal de origem entendeu pela necessidade de comprovação da data de filiação ao IBGE, com a finalidade de se aferir a legitimidade para a execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.002254-6 (fl. 732).

Ocorre que, ao assim decidir, a instância ordinária deu à controvérsia solução que não se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Senão vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Policia Militar do Estado de São Paulo, tendo sido concedida a ordem, para o recálculo da base sobre a qual incidem quinquênio e sexta-parte.*
> *II. O recurso encontra óbice na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, porquanto, a ora recorrente deixou de combater, nas*

razões do Especial, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "o E. Supremo Tribunal de Justiça firmou o entendimento, por meio da súmula n° 629, de que 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'", bem como de que "os precedentes citados pelas agravantes (RE 573.232/SC e 612.043/PR) não cuidam de ação mandamental, mas de ações coletivas, quando então a regra constitucional aplicável é a do art. 5º, XXI, da CF/1988. Não é esse o caso dos autos, que envolve cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo".

III. Ademais, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Nesse sentido: STF, MS 31.336/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017; AgRg no RE 501.953/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA. DJe de 26/04/2012; STJ, AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015 . Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1307723/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus.

> *2. Hipótese em que é desinfluente o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista a impetração ser anterior ao início de sua vigência.*
> *3. Considerado o fato de o recurso especial se insurgir contra pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, deve-se aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
> *4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*
> (**AgInt no AREsp 1.210.359/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018)

Confiram-se, ainda, decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: AREsp 1412651, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 02/04/2019; AREsp 1455224, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 27/03/2019; AREsp 1400544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13/03/2019.

ANTE O EXPOSTO, dou conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator